



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10880.081417/92-61

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.088

Recurso n.º: 96.280

Recorrente : METALÚRGICA CENTENÁRIO LTDA.

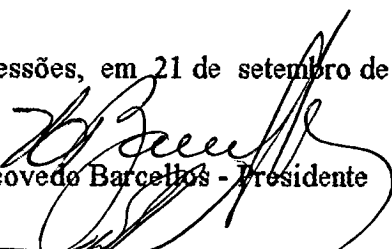
Recorrida : DRF em Osasco - SP

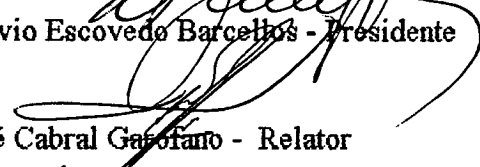
IPI - ESTORNO DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. Desde que comprovadamente provenientes de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato e o sujeito passivo não constitui prova, através de elementos objetivos, da real situação das mesmas, tais créditos devem ser estornados de ofício, acrescidos das cominações legais. **Recurso negado.**

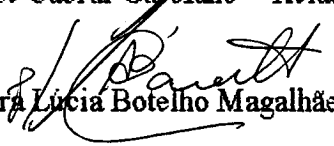
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALÚRGICA CENTENÁRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Gaspariano - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/ovrs/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081417/92-61**Recurso n.º: 96.280****Acórdão n.º: 202-07.088****Recorrente : METALÚRGICA CENTENÁRIO LTDA.**

RELATÓRIO

A acusação integrante da denúncia fiscal é de que a ora apelante recebeu e registrou notas fiscais inidôneas, no período de janeiro/88 a abril/91, porquanto as empresas emitentes nunca existiram de fato e, se existiram, não mais operavam comercialmente à época das emissões fiscais. Ao aproveitar os créditos do IPI, decorrentes da utilização de tais documentos, entendeu a fiscalização da Fazenda nacional que tais créditos são ilegítimos, merecedores de estorno de ofício do tributo, acrescido de juros moratórios, correção monetária e a multa pecuniária disposta no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

Para sustentar a acusação do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, o representante do Fisco Federal anexou aos autos do processo farta documentação - Relatórios de Trabalho Fiscal, Termos de Declaração, Propostas de Bloqueamento de Inscrições e outros tantos documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo -, que se encontra a fls. 357/548, além das notas fiscais emitidas pelas "empresas-vendedoras".

Exercendo seu direito de defesa, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 550/560), asseverando que o Fisco Federal louvou-se nas informações da Fazenda do Estado, desprezando as provas por ela constituídas, como contracheques, títulos, relação bancária e efetiva entrada das mercadorias descritas nas notas fiscais. Diz, a impugnante, que pagou suas aquisições (sucatas) e arcou com todas cautelas documentais que faz juntar aos autos, provando a idoneidade dos fornecedores. Se irregularidades ocorreram, como terceiro agiu de boa-fé.

Argumenta ter o Fisco Estadual emprestado as provas à fiscalização federal e ambos dispõem da força da máquina do Estado, os quais teriam condições de apurar as faltas e reincidências das empresas. Faltou sensibilidade ao autuante para apreciar a forma de trabalho da autuada ou das empresas que lhe remetem mercadorias, pois as mercadorias entraram no estabelecimento e foram pagas mesmo que se prove que as remetentes sejam irregulares e, se tivesse conhecimento dos fatos, teria deixado de dar continuidade às compras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081417/92-61

Acórdão n.º: 202-07.088

Por fim, discorre sobre sua idoneidade e condição de pequena empresa, geradora de empregos e mantém conduta de contribuinte que age sempre de boa-fé. Pede pela anulação do Auto de Infração.

A fls. 561/651, junta, por cópias, duplicatas e impressos internos de cópias de cheques.

Através da Decisão SESIT n.º 440/93 (fls. 656/658), o julgador singular indeferiu a impugnação sob os fundamentos da denuncia fiscal conter elementos probantes constituídos pelos Fiscos Estadual e Federal, os quais comprovam serem inidôneas as notas fiscais emitidas pelas aludidas empresas, eis que não se localizavam nos endereços indicados e os produtos descritos nas notas fiscais não saíram de tais estabelecimentos. O documentário fiscal só dá existência de direito das mesmas e não que exerciam atividades mercantis. A intenção do agente não exclui a responsabilidade pelas infrações (CTN) e, ainda, que a impugnante não trouxe ao processo elementos capazes de ilidir a acusação fiscal.

Em suas razões de recurso (fls. 661.670), além de repisar argumentos expendidos na impugnação, insurgindo-se contra a decisão que lhe foi totalmente desfavorável, dá destaque:

"O recorrente, como todas as pequenas e médias empresas do mesmo ramo tem adquirido matérias primas no "formigueiro", empresa que opera no ramo de sucata de metais, conhecida em todo o Estado de São Paulo, especialmente na região metropolitana da Grande São Paulo.

Fêz por presunção as provas que constituem o crédito tributário, desprezando as provas do recorrente, durante a ação fiscal, quer sejam as dos contracheques apresentados, como dos tickets de balança dos Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, onde, em algumas das recepções das mercadorias correspondentes, se aferia o seu peso, assim como os títulos e sua relação bancária.

Ao questionamento - existem as sucatas no estabelecimento adquirente, de onde elas procedem? - concluiria o fisco que tais mercadorias constituem a maioria da matéria prima utilizada em seu processo de produção.

Para o recorrente, a procedência de tais sucatas é a mesma das que se referem os documentos fiscais ora caracterizados como inidôneos, uma vez que adquiriu as mercadorias, pagou-as e arcou-se em cautelas por provas que o recorrente faz juntar (declaração cadastral, CGCMF, contrato social),



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081417/92-61

Acórdão n.º: 202-07.088

com exuberância, diante de tão poucos que o regulamento do ICMS manda que se faça como prova única da idoneidade do fornecedor (art. 19 e seguintes do Dec. 17727/81, vigente à época: - "sempre que um contribuinte, por si ou por seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação tributável, fica obrigado a exibir sua ficha de inscrição cadastral e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente, quer como destinatária da mercadoria - Parágrafo 1. - em casos especiais, quando a ficha não puder ser exibida, a parte faltosa dará outra declaração escrita assinada, contendo o seu numero..."), **ratificado pelo art. 32 do Dec. 33118/91: "O contribuinte, por si ou por seus prepostos, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, é obrigado a exibir o documento comprobatório de sua inscrição e, também, a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente. - "Procedera, o fisco, por presunção fática e fez pousada no acervo tributário do fisco estadual.**

Como se pode notar, o recorrente acautelou-se em ter para si toda a prova que a legislação obriga para a legitimidade da operação - (DECA, FIC, etc). Em contrasensu, diz o AFTN, em seu relatório, que ditas "notas fiscais foram emitidas por noteiros, por empresas constituídas por "laranjas".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081417/92-61

Acórdão n.º: 202-07.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Do relatado e do que do processo consta, chega-se à conclusão de que o âmago da controvérsia está circunscrito em comprovar, através de elementos objetivos, a existência ou não das empresas vendedoras e, se, realmente, reuniam condições de efetuarem transações mercantis. Por seu lado, se a apelante tomou as cautelas necessárias nas ditas aquisições.

Conforme Termo de Declarações (fls. 436/437), o Sr. Lúcio Politi, - reconhecido "noteiro" e pivô de todas irregularidades fiscais cometidas por uma série de empresas, as quais são constituídas com o único escopo de fornecer "notas frias" para acobertarem o trânsito e consumo de mercadorias internadas fraudulentamente no País ou então provenientes de fontes desconhecidas - dá-se destaque:

1.º) Que as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais da "COEM - COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA.", "INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA." e "NORMETAL - COMERCIAL DE METAIS LTDA." não ingressavam efetivamente nestes estabelecimentos;

2.º) "omissis"

3.º) "omissis"

4.º) Que o declarante usa testas-de-ferro para abrir e manter de direito as empresas "CIAL. MAIO", "COEM" e "NORMETAL", como já havia feito no passado com: "NORMETAL-COMERCIAL DE METAIS LTDA.", "NOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.", "KIMETAL-COMÉRCIO E DIST. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.", "S.N. - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.", "ITAUNA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.", "PRATIMETAL - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.", "SOLMETAL - COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE SOLDAS E METAIS LTDA.", "COBRELESTE - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.081417/92-61

Acórdão n.º: 202-07.088

TADORA DE METAIS LTDA.", quando algumas destas não estavam já no próprio nome do declarante:

5.º) Que as notas fiscais que o declarante vendeu e que estão hoje dando cobertura a mercadorias estrangeiras sem origem ou procedência comprovadas, não dizem respeito a mercadorias saídas efetivamente de seus estabelecimentos, nem foram vendidas ou repassadas pelo declarante ou por seus testas-de-ferro, não tendo, portanto, nada a ver com elas, tendo apenas vendido os papéis dessas notas fiscais; e

8.º) Que o declarante protesta por enumerar as empresas que estavam efetivamente em seu nome, alterando parcialmente o item 4.º (quarto) acima: "SOLMETAL", "PRATIMETAL" e "COBRELESTE", enquanto as demais relacionadas foram adquiridas de terceiros, estando sob a Administração do declarante;".

(As empresas sob destaque são emitentes das notas fiscais discutidas neste processo)

Até aqui não restou dúvida de que as empresas indigitadas de inexistentes de fato, não realizaram transações comerciais com a apelante.

A última "empresa-vendedora" é a **SÓ METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e, conforme documentação colhida através de diligências realizadas nos possíveis endereços da emitente, restou comprovado inexistir o endereço da mesma, bem como de seus sócios e, ainda, as informações colhidas junto à Fazenda Estadual, comprovam, cabalmente, sua inexistência.

Compulsando a farta documentação juntada pela fiscalização, é de se concluir pela inexistência de fato das aludidas empresas, mas, de seu lado, a recorrente não trouxe documentação capaz de constituir provas a seu favor. Há total ausência de elementos objetivos, provas materiais, que pudessem dar guarida aos argumentos da apelante. Por exemplo, não foram trazidas as cópias dos cheques nominativos e liquidados por compensação bancária em nome das favorecidas, bem como as duplicatas com autenticação de instituições financeiras, ou ainda, um conhecimento de transporte rodoviário de carga autêntico, enfim, qualquer indício que merecesse aprofundamento da discussão sobre a conduta da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081417/92-61

Acórdão n.º: 202-07.088

Os impressos "CÓPIA DE CHEQUE" são documentos de controle interno da empresa, não carregando em si mesmo força probatória de pagamento favorecendo as "empresas-vendedoras". Também duplicatas que de seus versos constam apenas o carimbo da favorecida, na mesma linha, são insuficientes para comprovarem o que se discute neste processo.

Sendo os produtos discriminados nas notas fiscais de tamanho e peso consideráveis - toneladas de perfis de alumínio -, não seria difícil constituir tal prova de transporte, quer próprio, da vendedora ou transportador(a) e isto levaria à asserção das mercadorias terem efetivamente entrado no estabelecimento da recorrente, também comprovada com registros de estoques que merecessem confiabilidade.

Necessários seriam no mínimo, como a mostra, a apresentação de elementos autênticos e produzidos por terceiros não-afetos diretamente às transações mercantis, mas que comprovassem o trânsito das mercadorias e pagamentos das duplicatas, além daqueles gerados para seu controle interno.

Não se pode aceitar que a ingenuidade empresarial tenha chegado, mesmo em empresa de pequeno porte como defende a recorrente, ao ponto de nenhum cuidado tenha sido tomado, ainda mais nos negócios que em geral envolvem somas consideráveis de recursos. Cuidados estes que viessem salvaguardar seus interesses perante terceiros (fornecedores), inclusive e, principalmente, quanto aos próprios Fiscos Estadual e Federal.

O que não restou dúvida foram as existências de direito, jurídica, das "empresas-vendedoras", tanto comprovadas pela fiscalização como sustentadas pela recorrente, e isto não basta para eximir a recorrente da responsabilidade e não responder por operações mercantis, comprovadamente, irregulares.

O representante da Fazenda Nacional tomou cuidados irreparáveis na condução dos trabalhos fiscais, provando, cabalmente, a real situação comercial de cada "empresa-vendedora", todas tidas como emitentes de notas fiscais inidôneas.

Por seu turno, em resistência à acusação fiscal, a autuada deveria constituir provas com elementos objetivos e materias (documentos) de ter agido *bona fide* e não simplesmente invocá-la em seu benefício.

No mesmo sentido, na espécie, já me pronunciei várias vezes ao proferir meus votos neste Colegiado, firmando convicção de que a denúncia fiscal só poderia ser afastada se o sujeito passivo - dentro de que lhe competia e lhe fosse possível-, lograsse compro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081417/92-61

Acórdão n.º: 202-07.088

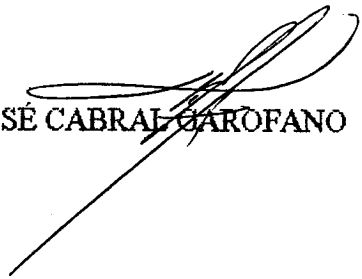
var através de sua organização contábil e fiscal, que possuía elementos capazes de demonstrar ter agido dentro da legalidade estabelecida pela legislação civil e tributária.

Como dizia MASCARO: "Quem não consegue provar é como quem nada tem, isto é, aquilo que não se prova equivale ao que não existe." Nas provas assenta-se a força do próprio juízo.

Restando comprovada a inexistência de fato das "empresas-vendedoras", deve-se concluir ser inidônea toda documentação que delas venha, bem como, por consequência, os créditos do IPI escriturados com base em suas notas fiscais são ilegítimos, merecendo serem estornados de ofício e exigido o tributo com consectários legais.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


JOSÉ CABRAL GARÓFANO